



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 241-77.2016.6.21.0047**

**Procedência:** SÃO BORJA – RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - APROVAÇÃO DAS  
CONTAS COM RESSALVA

**Recorrente:** SANDRA REGINA DINIZ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE. VALORES UTILIZADOS. 1.** A sentença foi publicada em 06/12/2016 (fl. 80), sendo o recurso interposto em 13/12/2016 (fl. 83), após o decurso do prazo recursal previsto no art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97. **2.** O recolhimento dos valores arrecadados em desconformidade com as normas eleitorais é medida que se impõe, uma vez que os recursos foram efetivamente aplicados. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, por seu desprovemento.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SANDRA REGINA DINIZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de São Borja/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 66-68), contactou-se a ocorrência de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **aprovação** das contas **com ressalvas, e recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fls. 70-70v), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 73-77), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97, em razão da arrecadação de recursos financeiros em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da referida Resolução, bem como determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 83-85), alegando que os valores foram devolvidos ao doador, em estrita conformidade ao disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Requer a reforma da sentença, para afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 06/12/2016, terça-feira (fl. 80) e o recurso foi interposto em 13/12/2016, terça-feira (fl. 83). Desta forma, **o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015 não foi observado**, uma vez que o trânsito em julgado operou-se no dia 09/12/2016, conforme certidão à fl. 81.

Apesar disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é **intempestivo**, não devendo ser conhecido.

Porém, acaso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 66-68), a unidade técnica da 47ª Zona Eleitoral verificou que a candidata recebeu recursos em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visto que foram arrecadados R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais) por depósito em espécie.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 73-77), julgando aprovadas as contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 83-85), sustenta a candidata que os valores foram devolvidos ao doador, em estrita conformidade ao disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

**Não merece provimento o recurso.**

Havendo recebido doação por depósito em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), deve o candidato se abster de utilizar tal arrecadação e devolvê-la ao doador, conforme dispõe o art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (grifados):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 26.

A documentação apresentada pela candidata, consistente em comprovante de depósito em nome do doador (fl. 14) e declaração escrita de restituição (fl. 63), são insuficientes para afastar a falha, porquanto não comprovam a origem do valor depositado em espécie na conta de campanha. Ademais, **os valores irregularmente arrecadados foram utilizados pela candidata, não sendo a mera devolução, após o pleito, suficiente para afastar a irregularidade apontada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, correta a determinação do juízo *a quo*, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, as contas de campanha da ora agravante ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2014, foram rejeitadas pela Corte Regional em razão da **utilização de recursos financeiros cuja origem não foi identificada**.

2. É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à **necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional**, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).

(...)

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 161983, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 25)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. ARTS. 26, § 3º, E 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.11.2016.

2. No caso, o TRE/AM desaprovou as contas do agravante e, ainda, **determinou recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional** com base no art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014.

3. A regra prevista no mencionado dispositivo não extrapola função regulamentar desta Corte Superior, decorre de proposta de partidos políticos em audiência pública e, ademais, é **consectário lógico de impossibilidade de uso desses recursos**. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Para modificar a conclusão da Corte de origem, é necessário, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144111, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 39)

Portanto, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do recurso, e, no **mérito**, por seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\11nqakccn6ftldkc69s77378669551744411170404230106.odt